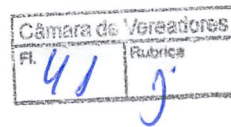




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20/2020

Data: 06/04/2020 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 020/2020 que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral dos vencimentos, proventos e pensões dos Servidores Municipais da esfera do Poder Executivo e dá outras providências”.**

Relatório:

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, autorização para conceder revisão geral anual, no percentual de 6,81% a título de revisão geral de vencimentos, proventos e pensões dos servidores municipais, correspondente ao índice anual apurado pelo IGP-M, referência base março/2020 a contar de 1º de julho de 2020.

A revisão geral anual tem como finalidade manter o poder de compra dos servidores perdido em decorrência do poder inflacionário, não caracterizando um aumento.

Fundamentação:

As despesas decorrentes desta revisão geral e aumento real de vencimentos, proventos e pensões dos servidores do Poder Executivo, estão devidamente autorizadas nas Leis Municipais, com dotação suficiente.

Além disso, o Projeto de Lei está devidamente acompanhado do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, não ultrapassando os limites legais, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Opinião:

Diante do exposto é pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 020/2020

Ver. José Carlos Betinardi
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**


Ver. Sérgio Antônio Massolini
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**


Ver.ª Lucimar Zarpelon Magon
Revisora